

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010855-17.2017.8.26.0037 Autora: Camila Fernanda Martins

Rés: RN Comércio Varejista S/A e outra

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Camila Fernanda Martins em face de RN Comércio Varejista S/A e outra em que a autora alega, em síntese, que: a) adquiriu da primeira ré, em ambiente virtual da segunda ré, uma bicicleta para dar de presente à sua filha; b) a mercadoria não lhe foi entregue, em razão de alegado problema de estoque, conforme correspondência eletrônica enviada pela segunda ré; c) o inadimplemento havido autoriza o reconhecimento de ofensa moral indenizável. Pede, assim, a condenação solidária das rés ao pagamento de R\$7.398,00, à guisa de danos morais.

As rés foram citadas e ofereceram contestação.

A primeira, em preliminar, suscita sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que apenas divulgou a oferta do produto em seu *website* que funciona como uma espécie de vitrine para comercialização de produtos via *internet*. Quanto ao mérito, em linhas gerais, sustenta que não há ofensa moral a ser admitida, à vista dos fatos alegados na petição inicial. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

A segunda, por seu turno, argumenta, em resumo, haver informado a indisponibilidade do produto à autora, bem como adotado as providências para o cancelamento da compra e o reembolso, inexistindo, no caso concreto,

5° VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

ofensa moral a ser admitida. Pede a improcedência da ação.

Não houve réplica (fls. 136).

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

As rés atuaram em parceria, na oferta e no anúncio do produto, como fica claro do exame da prova, de maneira que a legitimidade da demandada B2W, participante da cadeia de consumo, a quem coube, ademais, a comunicação do cancelamento da compra à autora (fls. 14), não pode ser admitida, nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, examina-se o mérito.

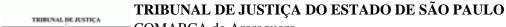
De fato, o produto não foi entregue à autora, em face da alegada indisponibilidade dele em estoque (fls. 14).

Não obstante, a ausência de entrega da bicicleta, por si só, não constitui causa apta ao reconhecimento de ofensa moral indenizável, à falta de prova convincente de que o inadimplemento em questão provocou efetivamente dor e sofrimento à autora, que valoriza a situação por que passou, própria dos percalços cotidianos a que todos nós, na vida em sociedade, estamos sujeitos.

A propósito:

"Não é, porém, a simples frustração decorrente do inadimplemento que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso." (TJ/SP, Apelação nº 468.896.4/6, Rel. Francisco Loureiro).

"Consumidor. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Legitimidade passiva da ré, que integrou a cadeia da relação de consumo. Parceria com a vendedora "Americanas.com" evidenciada. Responsabilidade solidária a teor do parágrafo único do art. 7º e do artigo 34, ambos do CDC. Não caracterização, em tese, das hipóteses



■ COMARCA de Araraquara ■ 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

previstas nos artigos 940 do CC e 42, parágrafo único, do CDC, pois não se trata de pagamento decorrente de cobrança indevida. Ao contrário, o valor, quando pago, era devido. Caso, sim, de inadimplemento contratual (não entrega de produto comprado pela internet). Não configuração de dano moral. O aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual não implica, ordinariamente, dano moral. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA." (TJ/SP, Apelação nº 1001030-26.2017.8.26.0368, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mourão Neto).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.500,00, a serem partilhados, em proporções iguais, entre os patronos das rés, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 19 de julho de 2018.